



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0000174-17.2012.815.0221

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara única da comarca de São José de Piranhas/PB

APELANTE : Douglas Júlio de Souza Mentos

DEFENSOR : Vicente Alencar Ribeiro

APELADO : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.
SENTENÇA CONDENATÓRIA
INCONFORMISMO. SUPLICA,
PRELIMINARMENTE, PELA NULIDADE
PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO
DA DENÚNCIA. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO.
ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA.
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO
CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO
APELO.**

Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal do artigo 593 caput do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Douglas Júlio de Souza Mendes** (fl. 88) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Vara única da comarca de São José de Piranhas** (fls. 79/83) que, julgando procedente a denúncia, o **condenou** à pena de **04 (quatro) anos de reclusão**

e 500 (quinhentos) dias-multa a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no **art. 33 da Lei 11.343/06**.

Em suas **razões recursais** (fls. 89/92), o recorrente pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade processual, ante o não recebimento da denúncia. No mérito, alega que as drogas apreendidas destinavam-se ao seu consumo, não havendo provas que justifiquem sua condenação pelo crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, requerendo, assim, absolvição.

Contra-arrazoando o recurso (fls. 95/96v), o Ministério Público pugna pelo improvimento do apelo, mantendo-se a sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça, ao exarar **parecer** (fls. 102/111), opina, por meio do ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença apenas para que seja redimensionada a pena.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que o apelo em tela foi interposto além do prazo legal estipulado no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Câmara Especializada Criminal.

Com efeito, em que pese o teor da certidão exarada à fl. 93, compulsando detidamente o caderno processual, tem-se que o réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória no dia 24 de abril de 2017, consoante assinatura aposta da fl. 86, bem como certidão de fl. 86v.

Por sua vez, **o Defensor Público foi intimado da sentença em data de 24 de abril de 2017 (segunda-feira)**, consoante assinatura aposta da fl. 87, bem como certidão do Meirinho de fl. 87v, tendo o prazo recursal se iniciado no dia útil seguinte, qual seja, 25.04.2017 (terça-feira), findando no dia **04.05.2017 (quinta-feira)**, respeitando a contagem em dobro dos prazos processuais para a Defensoria Pública, conforme art. 186, do Código de Processo Civil/15. Contudo, o presente **recurso apelatório fora manejado apenas no dia 08.05.2016** (conforme protocolo lançado à fl. 88), **após o prazo** estipulado no dispositivo acima aludido.

Assim, o apelo em análise mostra-se, pois, intempestivo.

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QÜINQÜÍDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - DELITO DE FURTO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - MAIS BENÉFICO. I - Não se conhece do recurso apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o qüinqüídio legal contado da última intimação, eis que intempestivo. (...).”(TJMG. Número do processo: 1.0325.07.005339-3/001. Relator: ADILSON LAMOUNIER. Publicação: 27/10/2009)

“PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO SIMPLES TENTADO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO -

APELAÇÃO - PRAZO - CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE. A apelação tem prazo de cinco dias, começando a fluir após a última intimação e, sendo o recurso interposto após o quinquídio legal, não pode o mesmo ser conhecido. (...).” (TJMG. Número do processo: 1.0024.06.265980-0/001. Relator: MARIA CELESTE PORTO. Publicação: 09/02/2009)

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso apelatório, tendo em vista sua manifesta intempestividade, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria de Justiça.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

